

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA CAPITAL  
EXECUÇÃO nº 775.458

*Vistos,*

Frustrada a intimação pessoal do sentenciado [REDACTED] procedeu-se a sua intimação editalícia, deixando, contudo, de atender ao chamado judicial para cumprimento da reprimenda imposta, razão pela qual **converto a pena restritiva de direitos imposta na execução 01 em privativa de liberdade (1 ano), observado o regime inicial aberto fixado no título executivo,**

Substitutiva e autônoma, não dá para impor como condição do regime prisional aberto uma pena restritiva de direito (a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, por exemplo).

Expeça-se mandado de prisão, cujo prazo de validade será de 04 (quatro) anos, a contar do trânsito em julgado para as partes (22/01/2008). Com efeito, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Habeas Corpus nº 137.924/SP (5ª Turma, relator Min Jorge Mussi, DJe 02/08/2010) decidiu recentemente, com relação à pena restritiva de direitos, que **“O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”**.

*P.R.I.C.*

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

**CLÁUDIA BARRICHELLO**

Juíza de Direito